



PROJETO DE LEI PL./0277.6/2018



Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração e distribuição, pelo Poder Executivo estadual, do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Manual de Prevenção a Quedas de Idosos tem por objetivo a divulgação de informações acerca dos fatores de risco e orientação para prevenção de quedas de pessoas idosas.

Art. 2º O Poder Executivo estadual deve elaborar, atualizar e distribuir o Manual de Prevenção a Quedas de Idosos aos hospitais públicos, às instituições filantrópicas e a todos os órgãos municipais que atendem os idosos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Dirce Heiderscheidt

Lido no Expediente
108ª Sessão de 14/11/18
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(1) FINANÇAS
(25) SAÚDE
Secretário



JUSTIFICATIVA

Apresento ao Parlamento catarinense o presente Projeto de Lei, que tem por desiderato estabelecer diretrizes gerais para a elaboração e distribuição, pelo Poder Executivo estadual, do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de divulgar informações acerca dos fatores de risco e orientação para prevenção de quedas de pessoas idosas.

Conquanto o envelhecimento seja reconhecido como uma importante conquista para a humanidade, ele é também um desafio para as políticas públicas, no sentido de possibilitar que as pessoas não apenas vivam mais, mas que possam viver com qualidade.

Consubstanciado em estudos existentes, é possível afirmar que a população idosa tem aumentado significativamente. Dados do IBGE sobre grupos etários, divulgados em 2017 pela PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio), revelam que a população idosa – com 60 ou mais anos de idade – já corresponde a mais de 30 milhões dos brasileiros.

De 1940 a 2016, a expectativa de vida do brasileiro subiu mais de 30 anos. No Brasil, em 1940, vivia-se, em média, até os 45 anos. Atualmente, a expectativa média é de 75,8 anos e tende a aumentar, devendo chegar a 80 anos em 2041, segundo o IBGE. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), até 2025 o país ocupará o sexto lugar no ranking mundial de idosos.

Destacamos que o envelhecimento da população é resultado da combinação da redução da natalidade, da redução da mortalidade e do aumento da expectativa de vida. As pessoas vivem mais, conseqüentemente, os idosos tendem a compor uma percentagem cada vez maior da população, e o Estado de Santa Catarina deve enfrentar o grande desafio decorrente do envelhecimento da sua população.

É inegável que o principal problema que pode afetar o idoso é a perda de sua capacidade funcional, isto é, a perda das habilidades físicas necessárias para a realização de suas atividades básicas da rotina diária, e um dos aspectos mais visíveis



do processo biológico do envelhecimento e a transformação física é o endurecimento dos ossos, o que pode propiciar as quedas e acidentes.

Desse modo, é imprescindível refletirmos e oferecermos nossa contribuição para que o Estado estabeleça políticas públicas que possibilitem recuperar, manter e promover a autonomia e independência dos idosos, garantindo a promoção do envelhecimento saudável, a manutenção da capacidade funcional, o apoio ao desenvolvimento de cuidados informais, entre outras medidas, para que a velhice não seja apenas uma fase de perdas. Nesse sentido, acreditamos que minimizar riscos de acidentes é uma das formas de garantir a longevidade com o máximo de qualidade.

Ainda que quedas possam acontecer em qualquer idade, as chances de idosos caírem e as consequências serem mais prejudiciais são perceptíveis, o que evidencia a necessidade de utilizarmos todos os meios possíveis para preveni-las.

O objetivo é compartilhar com um maior número de idosos, uma série de procedimentos, muitas vezes simples, que previnem as quedas, e podem evitar graves danos à saúde e até mesmo levar a óbito essas pessoas.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em tela, que tem como objetivo precípuo a distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos em todo o Estado de Santa Catarina, será um presente à população idosa.

Por todas as razões expostas, tendo em vista o relevante interesse público, sobretudo, dos idosos, solicito a colaboração dos nobres Deputados para a aprovação da presente propositura.

Deputada Dirce Heiderscheidt



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2018

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Dirce Heiderscheidt, acima identificado, dispondo sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina.

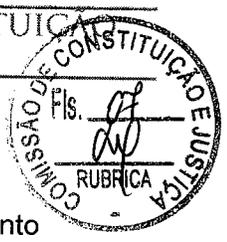
Para tanto, a propositura assegura a elaboração e distribuição, pelo Poder Executivo Estadual, de Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, sobre a proposição legislativa em tela.

Assim sendo, com apoio no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que colha e encaminhe a este Parlamento manifestação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação quanto à iniciativa parlamentar em comento.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauro de Nadal, referente ao processo PL./0277.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 01

OBS: pedido de diligência

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de Novembro de 2018

Signature of Dep. Jean Kuhlmann



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2018

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, onde a autora, Deputada Dirce Heiderschidt, propõe a **elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos no Estado de Santa Catarina**.

Da justificação a autora destaca o objetivo da matéria, o desafio dado as políticas públicas dedicadas ao envelhecimento relacionado a qualidade de vida, o aumento da população idosa no Brasil, bem como problemas que envolvem a perda da capacidade funcional.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, a matéria tramita desde 2018 e foi diligenciada em outras oportunidades, sem que se tenha tido qualquer manifestação remetida à esta casa legislativa.

Ato contínuo, a matéria foi avocada por este presidente que compactua da necessidade de maiores informações para prosseguimento da matéria.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, solicito **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0277.6/2018** à Casa Civil, para que encaminhe os presentes autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**, para esclarecimentos.

Sala das Comissões,
Deputado Milton Hobus,



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL/0277.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 20.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06.04.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0139/2021

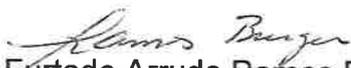
Florianópolis, 7 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT
Nesta Casa

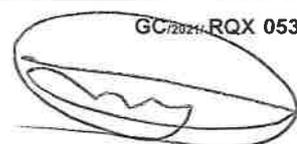
Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que "Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em 8/4/2021



Ofício **GPS/DL/ 0208 /2021**

Florianópolis, 7 de abril de 2021

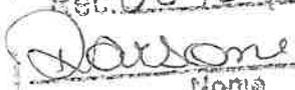
Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que "Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assembleia Legislativa SC
Rec. 08.10.2021

Nome
Gerência de Protocolo Geral



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0277.6/2018 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2021

PI

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 731/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0208/2021, encaminho o Ofício nº 383/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Parecer nº PAR 1.132/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que "Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

SECRETARIA GERAL
27 Mai 2021 19:02

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28 / 05 / 2021

Raphaela JB Dias
SECRETÁRIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
046ª Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 277/18
Diligência
<i>[Signature]</i> Secretário

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 731_PL_0277.6_18_SDS_SES_enc
SCC 6940/2021
SGC 5249/2018

S3



INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS Nº 20/2021

Florianópolis, 26 de abril de 2021

Referência: Processo SCC 6940/2021 solicita exame e emissão de parecer sobre PL 0277.6/2021 que dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina.

Senhor Consultor,

Em atenção ao processo SCC 6940/2021 o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que “Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

Conforme portal do envelhecimento a estimativa da incidência de quedas por faixa etária é de 28% a 35% nos idosos com mais de 65 anos e de 32% a 42% naqueles com mais de 75 anos. No Brasil, cerca de 29% dos idosos caem ao menos uma vez ao ano e 13% caem de forma recorrente. Os que já sofreram uma queda apresentam risco mais elevado para cair entre 60% e 70% no ano seguinte. (Portal do Envelhecimento/2018).

Considerando que o dia 24 de junho é o Dia Mundial de Prevenção de Quedas em Idosos, e marca a importância de conscientização para o cuidado com os idosos, que estão mais suscetíveis a quedas, no ano de 2020 procuramos sensibilizar os municípios catarinenses por meio da elaboração de uma “carta aos municípios” sobre a importância do cuidado com a queda em idosos. Documento que foi encaminhado via email aos municípios, disponibilizado nas redes sociais e no site da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Disponível em: [http://www.sds.sc.gov.br/images/DIDH/Carta aos munic%C3%ADpios Dia Mundial de Preven%C3%A7%C3%A3o de Quedas em Idosos.pdf](http://www.sds.sc.gov.br/images/DIDH/Carta%20aos%20munic%C3%ADpios%20Dia%20Mundial%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Quedas%20em%20Idosos.pdf)

Lembramos que o Fundo Estadual do Idoso FEI/SC foi criado pela Lei Nº 17.355, de 20 de dezembro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Nº 177, de 10 de julho de 2019 e seus recursos poderão ser aplicados em financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que promovam:

- I - o protagonismo da pessoa idosa;
- II - a integração e o fortalecimento dos conselhos do idoso dos municípios catarinenses;
- III - o envelhecimento ativo da pessoa idosa;
- IV - a acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;
- V - pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;
- VI - a capacitação e formação profissional continuada dos membros do FEI-SC e dos Conselhos do

Por meio da Resolução nº007/2020 de 27/10/20, o CEI estabeleceu os critérios para utilização de recursos do Fundo Estadual do Idoso, no qual sua aplicação dar-se á conforme contemplado no Plano de Ação e no Plano de Aplicação, que estejam em vigência e conforme previsto no Decreto nº 177, de 10 de julho de 2019.

Outrossim, o Conselho Estadual do Idoso possui também a comissão de acompanhamento ao Fundo Estadual do Idoso e instituiu a Comissão de Seleção, órgão colegiado destinado a processar e analisar os chamamentos públicos promovidos pelo CEI/SC, bem como a classificação e seleção de propostas apresentadas e a Comissão de Monitoramento e Avaliação com a atribuição de monitorar e avaliar as parcerias celebradas com as Organizações da Sociedade Civil mediante termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação.

Salientamos que os editais para chamamento público podem ser provocados pelos diversos segmentos da sociedade civil, por meio do qual as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e cidadãos na apresentação de temas ao CEI/SC que os apreciará de acordo com as prioridades estabelecidas nos Planos de Ação e de Aplicação vigentes, e, em caso de aprovação, o Conselho providenciará a abertura de edital de chamamento público.

Diante disso, o Conselho Estadual do Idoso, em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e mediante disponibilidade de dotação orçamentária de recursos do Fundo Estadual do Idoso FEI/SC, podem tornar público termo de referência e edital de chamamento público para a seleção de propostas que serão financiadas, via termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, observado o disposto na Lei n.º 13.019/2014 Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Considerando a importância de Prevenção a Quedas de Idosos esta gerencia e a Diretoria de Direitos Humanos tem como uma das ações para o ano de 2021 a elaboração de cards, para divulgação por meio de mídias digitais, em razão de no momento não possuímos nenhum material impresso.

Contudo, em relação ao proposto no projeto de lei 0277.6/2021, esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social pode contribuir na elaboração do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no entanto para a impressão e distribuição do material, será necessário encaminhar um projeto ao Conselho Estadual do idoso para apreciação e possível chamamento público ou captar parceiros que contribuam financeiramente para a impressão deste material.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Políticas para Pessoas com
Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)

Karina Euzébio
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Informação Jurídica nº 093/21

Ementa: Análise PL nº 0277.6/2018 que “*Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina*”. Interesse Público. Manifestação da Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos.

Senhor Consutor Jurídico,

I – RELATÓRIO

Os autos do Processo digital nº SCC 6940/2021 foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 380/CC-DIAL-GEMAT** (fl. 08), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, no qual foi solicitada a análise e parecer respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2018 que “*Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às **solicitações de diligência** pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0277.6/2018 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de **assistência social, direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019, da informação da Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, extrai-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS Nº 20/2021 de 26/04/2021

Referência: Processo SCC 6940/2021 solicita exame e emissão de parecer sobre PL 0277.6/2021 que dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina.

Senhor Consultor,

Em atenção ao processo SCC 6940/2021 o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que "Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

Conforme portal do envelhecimento a estimativa da incidência de quedas por faixa etária é de 28% a 35% nos idosos com mais de 65 anos e de 32% a 42% naqueles com mais de 75 anos. No Brasil, cerca de 29% dos idosos caem ao menos uma vez ao ano e 13% caem de forma recorrente. Os que já sofreram uma queda apresentam risco mais elevado para cair entre 60% e 70% no ano seguinte. (Portal do Envelhecimento/2018).

Considerando que o dia 24 de junho é o Dia Mundial de Prevenção de Quedas em Idosos, e marca a importância de conscientização para o cuidado com os idosos, que estão mais suscetíveis a quedas, no ano de 2020 procuramos sensibilizar os municípios catarinenses por meio da elaboração de uma "carta aos municípios" sobre a importância do cuidado com a queda em idosos. Documento que foi encaminhado via email aos municípios, disponibilizado nas redes sociais e no site da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Disponível

em: http://www.sds.sc.gov.br/imagens/DIDH/Carta_aos_munic%C3%ADpios_Dia_Mundial_de_Preven%C3%A7%C3%A3o_de_Quedas_em_Idosos.pdf

Lembramos que o Fundo Estadual do Idoso FEI/SC foi criado pela Lei Nº 17.355, de 20 de dezembro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Nº 177, de 10 de julho de 2019 e seus recursos poderão ser aplicados em financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que promovam

- I - o protagonismo da pessoa idosa;
- II - a integração e o fortalecimento dos conselhos do idoso dos municípios catarinenses;
- III - o envelhecimento ativo da pessoa idosa;
- IV - a acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;
- V - pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;
- VI - a capacitação e formação profissional continuada dos membros do CEI-SC e dos Conselhos do Idoso dos municípios catarinenses e dos demais operadores de entidades de defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e profissionais atuantes na temática do envelhecimento; e
- VII - a garantia dos direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa desses direitos.

Para a utilização dos recursos do Fundo Estadual do Idoso, existe todo um procedimento a ser seguido, sendo o Conselho Estadual do Idoso o órgão responsável pela prévia aprovação da aplicação destes recursos.

Por meio da Resolução nº 007/2020 de 27/10/20, o CEI estabeleceu os critérios para utilização de recursos do Fundo Estadual do Idoso, no qual sua aplicação dar-se á conforme contemplado no Plano de Ação e no Plano de Aplicação, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



estejam em vigência e conforme previsto no Decreto nº 177, de 10 de julho de 2019.

Outrossim, o Conselho Estadual do Idoso possui também a comissão de acompanhamento ao Fundo Estadual do Idoso e instituiu a Comissão de Seleção, órgão colegiado destinado a processar e analisar os chamamentos públicos promovidos pelo CEI/SC, bem como a classificação e seleção de propostas apresentadas e a Comissão de Monitoramento e Avaliação com a atribuição de monitorar e avaliar as parcerias celebradas com as Organizações da Sociedade Civil mediante termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação.

Salientamos que os editais para chamamento público podem ser provocados pelos diversos segmentos da sociedade civil, por meio do qual as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e cidadãos na apresentação de temas ao CEI/SC que os apreciará de acordo com as prioridades estabelecidas nos Planos de Ação e de Aplicação vigentes, e, em caso de aprovação, o Conselho providenciará a abertura de edital de chamamento público.

Diante disso, o Conselho Estadual do Idoso, em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e mediante disponibilidade de dotação orçamentária de recursos do Fundo Estadual do Idoso FEI/SC, podem tornar público termo de referência e edital de chamamento público para a seleção de propostas que serão financiadas, via termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, observado o disposto na Lei n.º 13.019/2014 Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Considerando a importância de Prevenção a Quedas de Idosos esta gerencia e a Diretoria de Direitos Humanos tem como uma das ações para o ano de 2021 a elaboração de cards, para divulgação por meio de mídias digitais, em razão de no momento não possuímos nenhum material impresso.

Contudo, em relação ao proposto no projeto de lei 0277.6/2021, esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social pode contribuir na elaboração do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no entanto para a impressão e distribuição do material, será necessário encaminhar um projeto ao Conselho Estadual do idoso para apreciação e possível chamamento público ou captar parceiros que contribuam financeiramente para a impressão deste material.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)

Karina Euzébio
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



E, de igual norte, da **Justificativa** do Projeto de Lei nº 0277.6/20218:

[...] Ainda que quedas possam acontecer em qualquer idade, as chances de idosos caírem e as consequências serem mais prejudiciais são perceptíveis, o que evidencia a necessidade de utilizarmos todos os meios possíveis para preveni-las.

O objetivo é compartilhar com um maior número de idosos, uma série de procedimentos, muitas vezes simples, que previnem as quedas, e podem evitar graves danos à saúde e até mesmo levar a óbito essas pessoas.

[...]

Neste contexto a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos, manifestou interesse público na realização do material, entretanto, demonstra que carece de recursos financeiros para sua execução, sendo que eventual utilização de recursos alocados no Fundo Estadual do Idoso - FEI deverá ser precedida de todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 17.355, de 20 de dezembro de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 177, de julho de 2019.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se queo presente Projeto de Lei apresenta **relevante interesse público**, entretanto, a utilização de recursos do Fundo Estadual do Idoso - FEO para custear as despesas originadas deverá obedecer à Lei nº 17.355, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 177, de 2019, e, ainda, a Lei nº 13.019, de 2014.

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 12.482
Mat. 658.048-3-3
COJUR/SDS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: Processo SCC 6940/2021

Acolho a **Informação COJUR/SST/SC nº 93/2021**, pelos motivos e razões apresentadas e a converto em **Parecer Jurídico** para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 03 de maio de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinatura digital)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 383/2021

Florianópolis, 04 de maio de 2021.



Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 380/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 6940/2021), referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que *“Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho a **Informação nº 20/2021** da Diretoria de Direitos Humanos (fls. 10-11) e, o **Parecer Jurídico nº 93/2021** (fls. 12-16), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



PARECER nº 19/2021

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Referência: Relativo à emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que "Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o PSES SCC nº00007097/2021 que versa sobre a emissão de um parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que "Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina", informamos:

Considerando o pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0208/2021 disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 6940/2021, conforme sinalizado no ofício que nos foi encaminhado.

Considerando a proposta de elaboração e distribuição de um Manual de Prevenção de Quedas de Idosos no Estado de Santa Catarina por meio do Projeto de Lei N. 0277.6/2018 de iniciativa parlamentar, onde a autora, Deputada Dirce Heiderscheidt, justifica tal solicitação, de elaboração de manual, estar vinculada ao "desafio dado às políticas públicas dedicadas ao envelhecimento relacionado à qualidade de vida, o aumento da população idosa no Brasil, bem como problemas que envolvem a perda da capacidade funcional" [dessa população].

Considerando que a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa aprovou com unanimidade esse Projeto de Lei, levando em conta a importância de informações sobre o tema de "prevenção de quedas" para a População de Pessoas Idosas em Santa Catarina.

Enquanto área técnica da Saúde da Pessoa Idosa, nosso parecer é que concordamos com a importância e pertinência do tema, no entanto, sobre necessidade de elaboração de material a ser distribuído diretamente à essa população, consideramos que essa ação não é necessária, pois, já existe a disponibilidade da **Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa do Ministério da Saúde** que está disponível à essa população, informando sobre cuidados a serem tomados para evitar quedas Link: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/27/CADERNETA-PESSOA-IDOSA-2017-Capa-miolo.pdf>>). Nas páginas 23 e 24 do referido documento constam informações para a pessoa idosa e para que a equipe de saúde avalie, em conjunto com a pessoa idosa e seus familiares, identifique situações que possam levar a quedas, inclusive se as mesmas já aconteceram em algum momento anterior. Nas páginas 52 e 53 constam informações em linguagem acessível, inclusive com



ilustrações, para que a pessoa idosa identifique como pode modificar o ambiente e evitar quedas futuras.

1. A **Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa** é disponibilizada amplamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Cada município deve solicitar diretamente ao Ministério da Saúde. Elas são enviadas para os municípios que enviaram a ficha de adesão à Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa na Atenção Primária em Saúde. Para 2021, as novas adesões podem ser realizadas **até o dia 30.04.2021**, conforme orientação recebida por email do Ministério da Saúde. A orientação foi encaminhada às Gerências Regionais de Saúde e aos municípios.

2. Além disso, a Diretoria de Atenção Primária em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina tem apoiado os municípios, no âmbito da Atenção Primária, no sentido de levar informações sobre cuidados à saúde da Pessoa Idosa, que incluem questões relativas à prevenção de quedas. São realizadas capacitações, envio constante de materiais solicitados e discussão de estratégias no sentido de informar os profissionais de saúde e a população de usuários do SUS acima de 60 anos questões relativas a esse tema. Além disso, está publicamente disponível o documento relativo à "Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa" publicada pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES-SC), no link: <<https://www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/legislacao-principal/anexos-de-deliberacoes-cib/anexos-deliberacoes-2018/14727-anexo-307-linha-de-cuidado-a-saude-do-idoso-em-sc/file>>.

Diante do exposto, a área técnica da Saúde da Pessoa Idosa da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria do Estado de Santa Catarina manifesta-se contrária à proposta do Projeto de Lei nº 0277.6/2018 e seus apensados.

Conforme orientação recebida no Ofício GPS/DL/0208/2021, este parecer será encaminhado em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]
Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde

[assinatura digitalmente]
Jane Laner Cardoso
Diretora de Atenção Primária à Saúde (DAPS)

[assinatura digitalmente]
Gisele Damian Antonio Gouveia
Coordenadora Núcleo de Atenção às Pessoas com
Doenças Crônicas - NAC

[assinatura digitalmente]
Silvia Cardoso Bittencourt
Área técnica da Saúde da Pessoa Idosa/NAC



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1.132/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 7097/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: Parecer jurídico. Diligência ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Queda de Idosos, no Estado de Santa Catarina”. Ausência de óbice constitucional ou legal. Informação, todavia, acerca da existência da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa do MS. Ao GABS.

Senhora Secretária,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Queda de Idosos, no Estado de Santa Catarina”.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;*
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014,
dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, observa-se que o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração e distribuição, pelo Poder Executivo estadual, do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Manual de Prevenção a Quedas de Idosos tem por objetivo a divulgação de informações acerca dos fatores de risco e orientação para prevenção de quedas de pessoas idosas.

Art. 2º O Poder Executivo estadual deve elaborar, atualizar e distribuir o Manual de Prevenção a Quedas de Idosos aos hospitais públicos, às instituições filantrópicas e a todos os órgãos municipais que atendem os idosos.

Destaca-se que não há irregularidade no que se refere à constitucionalidade da proposição, uma vez que a iniciativa parlamentar o instrumento proposto (lei) são adequados e a matéria é de competência comum, conforme art. 230 da Constituição e art. 189 da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



No mais, o objeto da proposição consiste na materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88) e encontra amparo na Lei n. 10.741/2003, que prevê que a *"é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade"* (art. 9º).

Dessa forma, sob os aspectos constitucional e legal, não há óbice ao seu prosseguimento.

Todavia, a área técnica informou que já existe a Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa, elaborada e disponibilizada pelo Ministério da Saúde, em eu constam informações para avaliação de situações que possam levar a quedas, contendo, inclusive, ilustrações para modificação do ambiente de modo a evitá-las (p. 04/05), motivo pelo qual a elaboração do manual objeto do projeto de lei em análise tornar-se-ia desnecessária.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica entende que não há óbice jurídico ao prosseguimento do projeto de lei, porém ressalta a existência da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa, elaborada pelo Ministério da Saúde, nos moldes da informação prestada pela DAPS.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo. Encaminhem-se ao gabinete desta SES para ciência e
deliberação da Sra. Secretária.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SCC n. 00007097/2021

DESPACHO

Trata-se de Ofício oriundo da DIAL/GEMAT, por meio do qual restituiu o processo em epígrafe esta SES, em razão da alteração da titularidade da Pasta, para emissão de nova manifestação quanto à matéria em debate ou para ratificação do parecer jurídico.

Nesse aspecto, não há alteração fática apta a ensejar a alteração do entendimento desta COJUR, de sorte que se confirma integralmente o parecer já lançado no processo.

Assim sendo, encaminhem-se os autos para deliberação do Sr. Secretário.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.
Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0277/2018

“Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos no Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputada Dirce Heiderscheidt

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que prevê a atuação do poder público sobre a elaboração e distribuição de material relacionado a prevenção de quedas de idosos.

A proposta sugere que o manual divulgue informações sobre os fatores de risco para quedas de idosos, e também, que seja distribuído aos hospitais públicos, instituições filantrópicas e aos órgãos municipais que atendem os idosos.

Na justificativa a autora menciona o aumento da população idosa em função da melhora na expectativa de vida da população, e a intenção de compartilhar com o maior número de idosos, informações que podem ser consideradas simples, mas que podem conscientizar sobre situações corriqueiras.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça a proposta foi desarquivada a pedido da autora no dia 16/03/21, e na sequência, teve seu diligenciamento aprovado por requerimento deste relator.

Em resposta às diligências, versam sobre o seguinte:



- i. Gerencia de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos – Diretoria de Recursos Humanos – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS):

Inf. 20/21, introduz os dados relativos a estimativa de quedas por faixa etária, sendo de 28% à 35% para idosos com mais de 65 anos, que sobe para 32% à 42% para as pessoas com mais de 75 anos; Menciona que os recursos do Fundo Estadual do Idoso (FEI/SC), criado pela lei 17.355/17 podem ser aplicados no financiamento de programas, projetos, serviços e ações dedicadas a temática; também menciona que aquela gerencia prevê como uma de suas ações para 2021, a elaboração de *cards* para divulgação do tema por mídias sociais; por fim, menciona a disponibilidade para elaboração do manual, mas que vê necessário chamamento público ou cooperação que contribuam financeiramente para a impressão;

- ii. Consultoria Jurídica – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS):

Inf. Jurídica n. 093/21, conclui pelo relevante interesse público.

- iii. Diretoria de Atenção Primária à Saúde – Secretaria de Estado da Saúde (SES):

Parecer n. 19/21, manifesta concordância com a importância e pertinência do tema e considera não ser necessária a distribuição direta do pleiteado material a população, em função da existência da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa, elaborada pelo Ministério da Saúde, disponível para a população de forma virtual¹,

¹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_pessoa_idosa_3ed.pdf



e que pode ser solicitada pelo município, concluindo assim, pela contrariedade a proposta;

iv. Consultoria Jurídica – Secretaria de Estado da Saúde (SES):

Parecer n. 1.132/21, não vislumbra inconstitucionalidade formal e material da proposta, porém, poderá atenção a manifestação de que o Ministério da Saúde já dedica material análogo ao proposto

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

Inicialmente, entendo reconhecida a competência parlamentar para iniciar matéria relativa ao tema, sem a deflagração de qualquer natureza privativa que a impossibilite.

Ademais, a própria manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde dedica-se a este entendimento, conforme pode ser observado:

“o objeto da proposição consiste na materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do art. 1º, III, da CF88, e encontra amparo na Lei n. 10.741/03, prevendo que ‘é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção a vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade’”.



No que tange aos demais aspectos de legalidade, respeitada a reserva da análise nas comissões subsequentes, não observo qualquer óbice para continuidade de tramitação da matéria, inclusive, no contexto da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0277/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0277.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 43 a 46.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/06/2021

Genaro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2018

“Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina.

- Regime de PRIORIDADE -
RQS/0950.5/2018, APROVADO em
05/12/2018.”

Autor: Dep. Dirce Heiderscheidt

Rel.: Dep. Bruno Souza

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Dirce Heiderscheidt, que “Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina.”

A matéria foi lida em expediente no dia 14 de novembro de 2018 e encaminhada na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Relator Dep. Mauro de Nadal, que posicionou-se pela diligência, que retornou por decurso de prazo, sendo os autos posteriormente arquivados, em decorrência do fim da legislatura.

No dia 16 de março deste ano de 2021, os autos foram desarquivados e avocados pelo presidente da Comissão Dep. Milton Hobus, que após o retorno da diligência, emitiu parecer favorável que foi aprovado por unanimidade naquele órgão colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designado relator, notei que o projeto, como aponta a Secretaria de estado e Desenvolvimento Social, gera repercussão financeira ao Poder Público.

Deste modo, entendo salutar a manifestação técnica da **Secretaria de Estado da Fazenda**, consoante art. 36, I, da Lei Complementar nº 741/2019, para que apresente subsídios técnicos para a elaboração de relatório e voto.



Pelas razões acima, com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, requiro **DILIGÊNCIA EXTERNA** à **Secretaria de Estado da Fazenda**, para que se manifeste acerca do **Projeto de Lei nº 0277.6/2018** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0405/2021

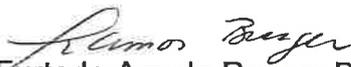
Florianópolis, 7 de julho de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que “Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 07/07/21




Ofício **GPS/DL/ 0632/2021**

Florianópolis, 7 de julho de 2021



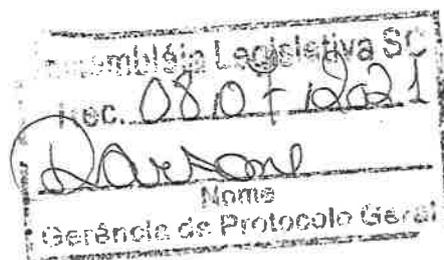
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que “Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

BX7

191



9360-0

Ofício nº 1180/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0632/2021, encaminho o Parecer nº 076/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que "Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.568
Delegação de competência

OF 1180_PL_0277.6_18_SEF_enc
SCC 12903/2021
SCC 5249/2018

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 302/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021

REF.: SCC 12903/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 277.6/2018, que *Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina.*

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a proposta tende a impor um aumento de despesas na Secretaria de Estado da Saúde (SES) ou Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), sendo imperioso que aquelas Pastas se manifestem quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Trata-se de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

**Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

E por fim, a Secretaria do Tesouro Nacional vem acompanhando indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, denominado "Capacidade de Pagamento – CAPAG". O Estado de Santa Catarina, com uma boa política fiscal melhorou sua classificação em 2021 de "C" para "B"; mas para manter os resultados alcançados é prudente persistir na análise e continuar seguindo a premissa de cautela na elevação de gastos no exercício em curso e nos exercícios seguintes.

Diante disso, vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Código para verificação: **OY742S0C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** em 14/07/2021 às 15:48:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** em 14/07/2021 às 15:51:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTAzXzEyOTEzXzlwMjFFt1k3NDJTMEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012903/2021** e o código **OY742S0C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 076/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12903/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0277.6/2018. Elaboração e distribuição de Manual de Prevenção a Queda de Idosos. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0277.6/2018, que “*Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1138/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 277.6/2018, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, estabelecer diretrizes gerais para a elaboração e distribuição, pelo Poder Executivo, do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, com o objetivo de divulgar informações sobre os fatores de risco e orientação para prevenção de quedas de pessoas idosas (fl. 06).

Dessa forma, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 302/2021 (fls. 11-12), no qual informou, em síntese, que:

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a **proposta tende a impor um aumento de despesas na Secretaria de Estado da Saúde (SES) ou Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), sendo imperioso que aquelas Pastas se manifestem quanto ao custo-benefício da medida**, já que pode envolver critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Trata-se de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in) constitucionalidade da iniciativa, **esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, pois induzem o **desequilíbrio financeiro**.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, **em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado**. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um **deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões** – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

E por fim, a Secretaria do Tesouro Nacional vem acompanhando indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, denominado "Capacidade de Pagamento – CAPAG". **O Estado de Santa Catarina, com uma boa política fiscal melhorou sua classificação em 2021 de "C" para "B"; mas para manter os resultados alcançados é prudente persistir na análise e continuar seguindo a premissa de cautela na elevação de gastos no exercício em curso e nos exercícios seguintes.**

Diante disso, vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.** (grifo nosso)

Observa-se que, inicialmente, a referida Diretoria orientou que seja consultada a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e/ou a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática e para a avaliação do custo-benefício da medida, tendo em vista que a proposta tende a impor um aumento de despesas.

Em adição, a Diretoria em questão fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente.

Ademais, menciona a DITE que o Estado de Santa Catarina melhorou sua classificação no indicador denominado "Capacidade de Pagamento - CAPAG", da Secretaria do Tesouro Nacional, de "C" para "B". Entretanto, para manter os resultados alcançados, deverá continuar tendo cautela na elevação de gastos.

Em complemento, a referida Diretoria alertou que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em junho de 2021, essa relação já estava no patamar de 88,74%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Ao final, tratando-se de norma que impõe obrigação de despesa ao Estado, aduz a DITE que é contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerando-se que podem induzir o desequilíbrio financeiro.

Nesse sentido, verifica-se que, *a priori*, não há indícios de que o projeto em questão se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, conforme se observa, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



Código para verificação: **EH3710KA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 15/07/2021 às 16:16:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTAzXzEyOTÉzXzlwMjFfRUgzNzEwS0E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012903/2021** e o código **EH3710KA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 12903/2021.

De acordo com o Parecer nº 076/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Código para verificação: **X7M25DX3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 15/07/2021 às 18:13:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTAzXzEyOTEzXzlwMjFfWDdNMjVEWDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012903/2021** e o código **X7M25DX3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0277.6/2018 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2018

“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO MANUAL DE PREVENÇÃO A QUEDAS DE IDOSOS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA.”

Autor: Dep. Dirce Heiderscheidt

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Dep. Dirce Heiderscheidt, que “Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina.”

A matéria passou a tramitar nesta Casa no dia 14 de novembro de 2018 e foi encaminhada no mesmo dia à Comissão de Constituição e Justiça, onde, designado Relator, o Dep. Mauro de Nadal posicionou-se pela diligência.

Finda a diligência por decurso de prazo, sem resposta da entidade, os autos foram arquivados em seguida, por fim da legislatura nos termos regimentais.

Em 16 de março de 2021, os autos foram desarquivados pelo RQS/0300.0/2021 e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça, onde a Relatoria foi avocada pelo presidente Dep. Milton Hobus.

Naquele órgão fracionário, foi aprovado por unanimidade o parecer favorável do relator, com manifestação também favorável da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social, que apontou aumento de despesa pública decorrente da medida.

Por fim, nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado Relator e requeri diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para que se manifestasse acerca dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito.

O projeto, como visto acima, estabelece elaboração, distribuição e atualização, pelo Poder Executivo Estadual, de um Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, que deverá ser disponibilizado às instituições filantrópicas e todos os órgãos municipais que atendem os idosos.

Inicialmente, destaco o parecer da Diretoria do Tesouro Estadual, que atesta o **aumento de despesas ao Poder Público**:

No que tange ao aspecto Financeiro, **verifica-se que a proposta tende a impor um aumento de despesas na Secretaria de Estado da Saúde (SES) ou Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).**

[...]

Trata-se de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, **esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa**, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

[...] (fls. 5-7, grifo meu).

Desta forma, noto que o projeto não cumpre os requisitos do art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...] (grifo meu)



Ou seja, não estão cumpridos os requisitos que a LRF impõe para o caso de aumento de despesa, **instrumentos essenciais para o controle do equilíbrio das contas públicas estaduais.**

Neste sentido, a Secretaria de Estado da Fazenda — SEF, observou:

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.

[...]

Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 40, §20, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhão - o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

E por fim, a **Secretaria do Tesouro Nacional vem acompanhando indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais**, denominado "Capacidade de Pagamento - CAPAG".

[...]

Diante disso, vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 107-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral de relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em junho/2021 esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas de caráter continuado.**

[...] (fls. 5-7, grifo meu).

Quanto ao mérito, a Secretaria de Estado da Saúde, emitindo parecer contrário, pontuou quanto à desnecessidade de tal ação, haja vista a existência da **Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa do Ministério da Saúde**, que já está disponível à população informando sobre os cuidados a serem tomados para evitar quedas:

A Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa é disponibilizada amplamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). **Cada município deve solicitar diretamente ao Ministério da Saúde. Elas são enviadas para os municípios que enviam a ficha de adesão à Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa na Atenção Primária em Saúde.** Para 2021, as novas adesões podem ser realizadas até o dia 30.04.2021, conforme



orientação recebida por e-mail do Ministério da Saúde. A orientação foi encaminhada às Gerências Regionais de Saúde e aos municípios [grifei].

No mesmo sentido, a Secretaria também enfatizou que a **Diretoria de Atenção Primária em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, tem apoiado os municípios**, levando informações sobre cuidados à saúde da pessoa idosa, **que incluem questões relativas à prevenção de quedas.**

Logo, a medida não deve prosperar, resumidamente, por dois motivos:

1 - O aumento de despesas, sem o devido cumprimento dos requisitos legais, que denota a ausência de demonstrativo de adequação financeira e orçamentária, de competência desta Comissão; e

2 - A evidente desnecessidade, tendo em vista as ações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina quanto à devida orientação aos profissionais da área sobre a prevenção de Quedas de Idosos, bem como, existência da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa do Ministério da Saúde, que está à disposição de todos os municípios.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0277.6/2018** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748